



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

Sessão : 13 de maio de 1997

Recurso : 100.180

Recorrente : INCOFRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

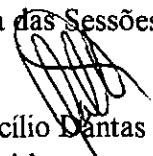
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.

IPI – MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 173 DO RIPI/82 – Aplica-se ao estabelecimento adquirente que infringir o disposto no art. 173 e parágrafos a mesma pena a que estiver sujeito o industrial remetente, pela falta apurada. A sanção ao adquirente é independente da efetivação da pena do remetente. **EXAME DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL** – O referido artigo 173 não extrapola ao explicitar norma contida no art. 62 da Lei nº 4.502/64 que impõe aos estabelecimentos adquirentes de produtos industrializados a obrigação de verificarem se estes produtos estão corretamente classificados. **CLASSIFICAÇÃO FISCAL** – As portas frigoríficas, os painéis e os acessórios que compõem as câmaras frigoríficas classificam-se legalmente no código 8418.99.9900 da TIPI/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INCOFRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary. Designado o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Suplente) para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente


Henrique Pinheiro Torres (Suplente)

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo.

cl/eaal/cl



Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

Recurso : 100.180

Recorrente : INCOFRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Diz o julgador singular em decisão prolatada às fls. 54/57:

“Contra a empresa em epigrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05), para exigir o crédito tributário relativo a Multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência de inobservância de obrigações do adquirente, contidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), cujo valor da exigência é de 3.392,68 UFIR..”

O acima mencionado Auto de Infração originou-se de autuação levada a efeito contra a empresa SABROE - TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., que forneceu a Recorrente Portas Frigoríficas, Painéis e acessórios, tendo ressarcido-se, segundo entendimento da primeira instância, indevidamente de créditos excedentes do IPI e aproveitado benefícios de isenções aos quais não fez jus. Após formalização da exigência através dos competentes processos, as decisões prolatadas em 30.04.96 e 20.05.96, respectivamente, (fls. 28/43 e 44/53), foram desfavoráveis a autuada vendedora.

Quanto a classificação das Portas Frigoríficas e acessórios, o estabelecimento vendedor a fez sob o código 7308.30.0000 de alíquota zero quando, segundo a Autoridade Fiscal deveria tê-la feito no código 8418.99.9900 de alíquota 15% a partir de 01.04.90 e de 8% em data anterior.

E quanto a classificação de Painéis e acessórios Frigoloc ou Styropainel, a classificação levada a efeito pelo estabelecimento vendedor obteve o código 7308.90.9900 de alíquota.....e, segundo a Autoridade Fiscal deveria ser o de 8418.99.9900 de alíquota 15%.

Diante disto, entendeu a Autoridade Fiscal ter a contribuinte ora impugnante, ao receber tais mercadorias, deixado de cumprir com a determinação contida no artigo 173 do RIPI/82, aplicando-lhe multa prevista no artigo 364, inciso II, desse Regulamento.

Inconformada com a exigência, a contribuinte articulou como suas, as razões expendidas pela autuada vendedora nas impugnações que intentou, em petição de conteúdo exageradamente restrito (fls. 08), o que fez com que o julgamento monocrático concluísse, pela



Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

não impugnação do lançamento, com base na competência outorgada pelo inciso I do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Permanecendo inconformada, interpôs Recurso de fls. 61/70, onde, justificando o pedido de "avocação" na primeira instância, desta feita, expandiu suas razões, que resumidamente são as seguintes:

PRELIMINARMENTE

I.-que eventual Auto de Inflação contra o estabelecimento destinatário somente poderia ocorrer após decisão final proferida contra o remetente. Cita voto proferido pelo Conselheiro José Cabral Garofano no processo 10830.004451/91-16 (fls. 63/64) que em alguns trechos registra:

"Classificação fiscal quase sempre gera acirradas discussões entre contribuintes e a fiscalização para o entendimento e aplicação das normas técnicas, muitas das quais são complexas e exigem pareceres abalizados sobre a matéria. Na ocorrência, o litígio fiscal se arrasta ao longo do tempo em várias instâncias administrativas, pendendo de pareceres técnicos conclusivos e recursos previstos em lei.

Ocorrendo tal situação, por outro lado, pode ser julgado prematuramente a denúncia fiscal contra o adquirente, por qualquer Câmara deste Conselho de Contribuintes, sem, contudo, haver decisão do litígio estabelecido entre o Fisco e o industrial/remetente, eis que descaracterizado o ilícito fiscal anteriormente, não poderia ser o adquirente dos produtos condenado por falta que, a princípio, foi praticada por outrem."

Ofereceu ainda, nesse sentido, decisões emanadas deste Conselho sobre a matéria, que deram provimento a Recursos interpostos (fls. 64) - Processos 10830.004451/91-16 - Julg. 23.03.94 e 13896.000035/93-81 - Julg. 17.01.96.

Ainda preliminarmente, espancou a lavratura do Auto de Infração com enquadramento no art. 173 do RIPI, sob a alegação de que esse dispositivo ao regulamenta o art. 62 da Lei nº 4.502/64, extrapolou, quando incluiu como obrigatoriedade do adquirente a verificação da regularidade quanto a classificação fiscal adotada pelo fabricante, alegando não constar do art. 242 do RIPI/82 tal exigência, concluindo por estarem as Notas Fiscais acostadas aos autos, revestidas de todos os requisitos legais.



Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

Destacou com veemência não se poder exigir de alguém, seja responsável por atos de terceiros e que, o enquadramento de produtos industrializados na TIPI é questão complexa, vez que, os produtos estão distribuídos na Tabela, por seções, capítulos, subcapítulos, posições, subposições e itens (art. 15 do RIPI). E, ainda que a interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias envolve conhecimento profundo da composição dos produtos industrializados, isto envolvendo suas características essenciais e genéricas, etc.

Enfatizou que, para responder consultas, a Receita Federal se vale de profissionais altamente especializados, oferecendo inteiro teor quanto aos elementos informativos sobre a mercadoria que a mesma deve conter, sob pena de ser declarada sua ineficácia (fls. 68), demonstrando assim, os inúmeros elementos que devem ser identificados e analisados para a correta adequação dos produtos na TIPI, alegando pela impossibilidade de o contribuinte adquirente identificar equívocos do vendedor quanto à classificação dos produtos que compra.

NO MÉRITO

Concluiu defendendo a classificação adotada pela contribuinte vendedora e sustentando que os produtos objeto do Auto de Infração são destinados à construção de pré-fabricados que se acoplam ao solo, podendo ser removidos ou não, sem dano, modificação ou fratura. E mais, que sua característica termo-isolante não tem o condão de gerar frio, apenas manter a temperatura gerada por máquinas próprias (compressores, evaporadores....), e na ausência dessas máquinas, a temperatura ambiente. Descreve que sua utilização não se reserva a construção de câmaras frigoríficas, destinando-se a edificação em geral, tais como shopping centers, ginásios esportivos, galpões de grande porte, etc. Assim, não podem ser classificados no capítulo de equipamentos, produtos que muito embora possam ser utilizados na fabricação de câmaras frigoríficas, são também destinados para outras atividades.

É o relatório.



Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

V O TO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR F. MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O art. 173 do RIPI, tem por matriz legal o art. 62 da Lei nº 4.502 de 30.11.64 que diz o seguinte:

"Art. 62 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares."

O art. 368 do RIPI, tem por matriz legal o art. 82 da Lei nº 4.502 de 30.11.64, *verbis*:

"Art. 82 - A inobservância das prescrições do Art. 62 e de seus parágrafos pelos adquirentes e depositários ali mencionados sujeita-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pelas faltas apuradas."

Em um aspecto as decisões do Segundo Conselho predominam: para o adquirente dos produtos só é aplicável qualquer pena desde que exista decisão administrativa final contra o remetente. No processo nada existe que faça concluir ter sido a Sabroe Tupiniquim Ltda. condenada em última instância administrativa, parecendo-me que as imposições estão desenvolvendo-se quase que simultaneamente, já que a petição da Incofril, como impugnação, de fls. 08 é datada de 10.02.95 e a da Sabroe Tupiniquim Termoindustrial Ltda. de 05.12.94.

O Regulamento no seu art. 173, a meu ver, ao obrigar o fabricante, o comerciante ou o depositário, a observar a classificação fiscal da mercadoria e o lançamento do imposto por parte dos seus fornecedores, sob pena de se responsabilizar pela multa cominada aos infratores da Lei, dessintonizou-se do comando legal que regulamentou.

Tenho que, a capacidade específica para a identificação do enquadramento classificatório por parte do adquirente, ensejaria, a existência em seus quadros, de profissional dotado de percuciente cultura envolvendo os mais variados conhecimentos, fato este, não materializável econômica e empresarialmente na quase totalidade das pessoas jurídicas brasileiras,



Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

face ao custo benefício da alocação, ou, alternativamente, seria o órgão tributante congestionado por consultas.

Levo em conta também que um dos destinatários do art. 62 da Lei nº 4.502/64 é um não contribuinte do IPI, o comerciante. Este fato torna-se proeminente na interpretação dessa norma, por caracterizar indiscutivelmente, não estar contido em seu bojo a obrigatoriedade quanto a observação do preciso enquadramento de classificação que o Regulamento procura abranger.

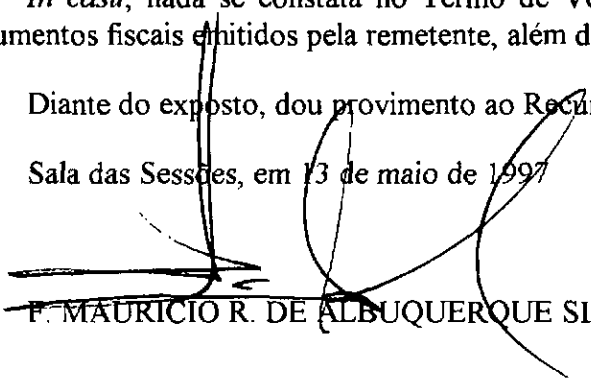
As obrigações do adquirente, em meu entendimento, segundo a norma, repousam na interatividade fiscal, onde responde por imposições formais indispensáveis como coadjuvante necessário na materialização legal da circulação dos produtos.

Isto posto, não vejo como identificar na matriz legal do art. 173 do RIPI/82, entre as exigências nela contidas, uma que obrigue o recebedor a ser responsável pela classificação eleita pelo fabricante remetente.

In casu, nada se constata no Termo de Verificação de fls. 01, como erro de forma, nos documentos fiscais emitidos pela remetente, além de suas respectivas classificações.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


F. MAURICIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

VOTO DO CONSELHEIRO HENRIQUE PINHEIRO TORRES,
RELATOR DESIGNADO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente litígio versa sobre duas questões preliminares e uma de mérito.

Das preliminares:

Segundo a recorrente, a autuação contra o destinatário da mercadoria, por infringência ao estabelecido no art. 173 do RIPI/82, somente poderia ocorrer após a decisão final proferida contra o remetente. Ainda segundo a defesa esse artigo ao regulamentar o art. 62 da Lei nº 4.502/64 teria extrapolado, quando incluiu como obrigação do adquirente a verificação da regularidade quanto à classificação fiscal adotada pelo fabricante.

Para decidir essas duas preliminares, faz-se necessário uma análise apurada do art. 173 do RIPI/82 (matriz legal art. 62 da Lei nº 4.502/64) combinado com o art. 368 do RIPI/82 (matriz legal art. 82 da Lei nº 4.502/64).

"Art. 173 Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento."

Já o art. 368 do RIPI/82 assim dispõe, *verbis*:

"Art. 368 A inobservância das prescrições do art. 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada."

A solução da primeira questão em análise está, justamente, na interpretação do termo "(...) às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada". A defesa sustenta, apoiando-se em voto do Conselheiro José Cabral Garofano, que a inteligência da



Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

parte final desse artigo é no sentido de se exigir, antes da aplicação de penalidade no adquirente, a autuação do industrial ou remetente. Entendeu o ilustríssimo Conselheiro que ao se referir "*às mesmas penas cominadas*" o legislador teria condicionado a penalização do adquirente à prévia autuação do remetente.

No que pese a boa argumentação apresentada no citado voto, não nos parece ser essa a melhor interpretação desse dispositivo legal.

A multa do art. 368 visa, em primeiro plano, obrigar o adquirente a conferir a licitude da operação de aquisição de suas mercadorias e em segundo plano coibir sua convivência com adquirente com eventual infração cometida pelo remetente. Observe-se que a punição desse artigo é pelo descumprimento, por parte do adquirente, de uma obrigação acessória de zelar pela correta documentação fiscal comprobatória da origem de suas compras. Note-se que ele não está sendo punido em razão do remetente não ter, por exemplo, classificado o produto corretamente, na verdade sua sanção é por ter ele (adquirente) deixado de comunicar, nos termos do § 3º do art. 173, do RIPI/82, a falta encontrada nas Notas Fiscais que acompanharam o produto adquirido.

Veja-se que para o legislador a reprovabilidade da conduta do remetente que manda o produto com documentação irregular é a mesma daquele que o recebe nessas condições, tanto isso é verdade que se cominou a mesma pena para ambos. Ora, se as condutas são diversas e independentes uma da outra, embora tenham o mesmo grau de reprovabilidade, não faz sentido dizer que o adquirente só será punido quando o remetente tiver sido autuado. Se prevalecesse essa tese, estar-se-ia criando um privilégio para o adquirente.

Ressalte-se que a infração de um e de outro são completamente distintas, e independentes entre si. Tanto isso é verdade que se o remetente mandar o produto com classificação fiscal incorreta e com isso deixe de lançar o imposto devido ou o faça insuficientemente, estará sujeito à multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64, enquanto que o adquirente, se ao receber o produto fizer a comunicação dessa irregularidade, nos termos do § 3º do art. 173, estará livre de qualquer sanção. Entretanto, se assim não proceder, então tornar-se-á sujeito à mesma pena cominada ao remetente. Esse vocábulo sublinhado não vem no texto do art. 368 como sinônimo de aplicada, mas sim o de prevista, estabelecida ou prescrita. Aliás, esse é o significado do verbete cominar dado pelo Dicionário de Tecnologia Jurídica (Nunes, Pedro – Livraria Freitas Bastos S.A. – 12ª edição, página 199), "*verbis*":

"COMINAR – Estabelecer, prescrever pena pecuniária, ou não, para a infração praticada. Impor pena, quando a infração for cometida. Ameaçar com pena, por infração à lei".



Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

Do exposto, é de se concluir que a imposição da penalidade prevista no art. 368 do RIPI/82 aos estabelecimentos adquirentes que descumprirem as obrigações acessórias impostas pelo art. 173 desse regulamento, independe da efetiva aplicação da multa ao remetente das mercadorias.

Acrescente-se ainda que o art. 9º, do Decreto nº 70.235/72, determina que se formalize autos distintos para aplicação de penalidade isolada, *"verbis"*:

"Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito".

Por outro lado, o Regimento Interno deste Conselho prevê a distribuição, por sorteio, entre as Câmaras e aos conselheiros dos recursos interpostos, ainda que no mérito as peças recursais sejam idênticas ou semelhantes ou que se refiram ao mesmo sujeito passivo.

Desta forma, é fácil concluir que estão totalmente afastados os julgamentos por conexão neste Conselho.

DA SEGUNDA PRELIMINAR

A recorrente alega que o art. 173 do RIPI/82 teria extrapolado o texto constante da matriz legal (art. 62 da Lei 4.502/64) ao acrescentar mais uma obrigação para os estabelecimentos, qual seja, a de verificarem se os produtos adquiridos **estão de acordo com a classificação fiscal**. Para um melhor entendimento do tema será transcrito a seguir os dispositivos legais mencionados:

"Art. 173 - os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento e as demais prescrições deste regulamento" (grifei)

¹ Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93



Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

“Art. 62 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados e se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares”.

Comparando-se o teor do art. 173 do RIPI/82 com o de sua matriz legal, o art. 62 da Lei nº 4.502/64, verifica-se não se confirmar a extrapolação apontada pela defesa. Na realidade, o Regulamento apenas especificou expressamente (detalhou e exemplificou) as obrigações que a Lei dispôs de forma implícita e genérica. O ponto de discórdia apontado pela recorrente está justamente na expressão *e se estão de acordo com a classificação fiscal*. De fato, essa expressão não consta expressamente do texto do art. 62 da Lei nº 4.502/64, o que em análise apressada chega-se à conclusão que o Regulamento foi além de sua matriz legal. Todavia, fazendo-se uma interpretação sistemática e cuidadosa do citado art. 62 verifica-se que nele está presente a obrigação para os estabelecimentos verificarem se os produtos adquiridos estão de acordo com a classificação fiscal.

Esta obrigação está claramente definida na parte final do citado art. 62, que assim dispõe: (...) *se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares*”. Veja-se que esse artigo, ao exigir que os adquirentes verifiquem se os documentos que acompanham os produtos adquiridos atendem a todas as prescrições legais, está determinando que seja observado a correta classificação fiscal, posto que esta, bem como o valor do imposto incidente sobre o produto devem constar, obrigatoriamente, da nota fiscal por força do art. 48, inciso VII, da Lei nº 4.502/64. Ora, como os adquirentes são obrigados a verificarem se as notas fiscais atendem as determinações legais e regulamentares e como a lei exige que das notas constem a classificação fiscal e o valor do imposto incidente sobre o produto, sendo que a codificação fiscal correta é pressuposto para se chegar ao exato montante do imposto devido, é fácil concluir que a obrigação de se verificar a classificação fiscal está implicitamente determinada pelo art. 62 da Lei nº 4.502/64. Desta forma, o art. 173 do RIPI/82 ao explicitar a obrigação de se verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos, não está inovando, mas, tão-somente, tornando expresso norma já existente contida no art. 62 da Lei nº 4.502/64.

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que a tarefa de classificação das mercadorias é complexa e de um grau de dificuldade razoável. Todavia, essa dificuldade não pode servir de escudo para que se deixe de cumprir à norma legal. A lei, como diria os Romanos, é dura, mas é lei, conquanto dura, deve ser obedecida (*dura lex, sed lex. Lex quamdiu dura servanda est*).



Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

Conclui-se desse modo, não se poder acolher as razões desta preliminar levantada pela recorrente.

DO MÉRITO

No mérito, a recorrente diz que a classificação fiscal adotada pela empresa fornecedora dos produtos objeto do lançamento, ora em comento pautou-se nas Regras de Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, *“à vista do princípio da essencialidade informador do IPI”*. Segundo alega, tais produtos são destinados à construção de pré-fabricados que se acoplam ao solo. Sendo que suas características termo isolante não tem a função de gerar frio, mas de manter a temperatura. Daí não destinar-se à edificação de shoppings centers, ginásios esportivos, galpões de grande porte, etc. razão pela qual não se classificariam no capítulo de equipamentos.

Primeiramente é de se esclarecer que o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto que norteia o IPI não tem qualquer influência na classificação fiscal de mercadorias. Legalmente esta deverá ser feita de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e, também, da Regra Geral Complementar.

Os produtos são codificados na Tabela de acordo com o material de que é constitutivo ou pela característica que lhe confira a função essencial, seja ela intrínseca ou extrínseca.

No caso em exame, as portas frigoríficas, constituídas de matérias termo isolante, por esta característica especial, diferencia-se dos demais materiais metálicos destinados à construção civil.

Segundo a Regra Geral nº 1, a classificação fiscal de um produto é feita, primeiramente, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Seguindo essa regra chega-se, facilmente, à classificação fiscal das referidas portas frigoríficas 8418.

“8418 Refrigeradores, congeladores (“freezers”) e outros materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas e calor (...)”.

Encontrada a posição, o próximo passo é determinar em qual das subposições que compõem essa posição tais portas são classificados.

O caminho para se chegar à subposição correta é dado pela Regra Geral nº 06 do Sistema Harmonizado, que assim dispõe:



Processo : 10920.000168/95-40

Acórdão : 203-03.023

“6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma subposição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim, como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível (...)”.

Então, para se determinar a subposição correta, primeiro compara-se, dentro da posição (8418) todas as subposições de primeiro nível (um travessão); em seguida, fixada a de primeiro nível, passa-se para o segundo nível (dois travessões). No caso em questão, por fazerem parte de câmaras frigoríficas, a subposição correta de primeiro nível é:

8418.9 -Partes

Nessa subposição estão classificadas todos os produtos que se constituam em partes das mercadorias abrangidas pela posição 8418.

Comparando-se agora as subposições de segundo nível (dois travessões), verifica-se que as portas são classificadas na subposição residual:

8418.99 -- Outras

Aqui, estão classificadas todas as partes dos produtos abrangidos pela posição 8418, à exceção dos gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio.

Para se determinar a codificação completa, basta seguir o que dispõe a Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1) sobre a classificação a nível de item e subitem.

Segundo a RGC-1, todas as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são aplicáveis, feitas as devidas adaptações, para se determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste, o subitem correspondente, sendo que só são comparáveis um item com outro item ou um subitem com outro subitem.

Determinada a subposição correta (8418.99.), chegar à codificação completa é muito simples: basta fazer-se a comparação dos textos dos itens pertencentes a essa subposição e, logo em seguida, se houver, dos subitens do respectivo item.

No caso em questão a tarefa torna-se ainda mais fácil, pois a subposição, ora em análise, é composta de apenas três itens, os quais não são desdobrados (0100, 0200 e 9900). Analisando-os tem-se que, no primeiro item, (0100) estão contidas as partes dos condensadores frigoríficos; no segundo item (0200) estão as partes dos evaporadores frigoríficos; e finalmente, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000168/95-40**Acórdão : 203-03.023**

item (9900) classificam-se as partes dos produtos da posição 8418, com exceção dos abrangidos pelos subitens 0100 e 0200.

Assim, o código 8418.99.9900 abrange todos os conjuntos metálicos que tenham função termo isolante e se constituam manifestamente em partes de refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas ou qualquer máquinas para produção de frios, exceto de ar condicionado. Deste modo, não há como negar serem, legalmente, as portas frigoríficas adquiridas pela recorrente classificadas no código 8418.99.9900 da TIPI/88.

Quanto aos Painéis e Acessórios Frigoloc ou Styropainel (painéis termo isolante modulares), também são classificados no código 8418.99.9900, por se constituírem, assim como as mencionadas portas, em componentes de câmaras frigoríficas modulares. A classificação fiscal desses produtos foi objeto de análise da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, a qual detém a competência para decidir, em última instância, questões relacionadas à classificação fiscal de mercadorias e, por meio do parecer simples CST 807/90, reconheceu que os referidos produtos classificam-se no código 8418.99.9900 da TIPI/88.

Desta forma, é de se concluir que a classificação dos produtos objeto do presente litígio, no código 8418.99.9900, tal como determinado pelo Fisco, obedece, na sua totalidade, as normas legais de classificação de mercadorias.

Em razão do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, em 13 de maio de 1997


HENRIQUE PINHEIRO TORRES